

TC 026.043/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lavandeira/TO

Responsável: Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72), ex-prefeito de Lavandeira/TO (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012).

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito - julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio n. 701433/2008 (peça 1, p. 5-23), celebrado com a Prefeitura Municipal de Lavandeira/TO, tendo por objeto "apoiar o programa de obras e recuperação de estradas vicinais de caráter local (..) ", com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 30/12/2009.

HISTÓRICO

2. Os recursos para execução do objeto do convênio supramencionado foram transferidos para a conta específica do mesmo e totalizaram R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os quais foram transferidos para aquela conta através da Ordem Bancária 2009OB800064, de 28/1/2009, data a partir da qual eles serão corrigidos para efeito do cálculo do débito a ser imputado ao responsável em epígrafe.

3. Foram expedidas notificações ao senhor Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72), ex-prefeito de Lavandeira/TO (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito, conforme informação constante do item 3 da instrução de peça 4.

4. A Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA emitiu o Relatório do Tomador de Contas Especial 01/2012 (peça 1, p. 196-206), concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 100.000,00, sob a responsabilidade do senhor Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72), ex-prefeito de Lavandeira/TO (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 931/2014 (peça 1, p. 224-226), concluindo que o senhor Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72), ex-prefeito de Lavandeira/TO, encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 160.031,20, até a data de 18/1/2012, conforme descrito no item 7 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria 931/2014 (peça 1, p. 228), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 931/2014 (peça 1, p. 229) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 234).

EXAME TÉCNICO

6. Esta Secretaria procedeu ao Ofício de Citação de peça 8, datado de 1/12/2014, destinado ao responsável em comento, cuja ciência foi dada conforme assinatura aposta no Aviso de Recebimento

de peça 9.

7. Consoante informação constante do item anterior, o responsável citado neste processo de TCE foi notificado da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais a quantia que lhe fora imputada, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

8. Resta, portanto, comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial 01/2012 (peça 1, p. 196-206) e o Relatório de Auditoria 931/2014 (peça 1, p. 224-226), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem ao responsável em epígrafe, conforme citação promovida por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

9. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

11. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

12. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

13. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

14. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito

e a multa a ser imputados pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) considerar revel o senhor Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72), ex-prefeito de Lavandeira/TO, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;
 - b) julgar irregulares as contas do senhor Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72), ex-prefeito de Lavandeira/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e 19, todos da Lei n. 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/1/2009 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;
 - c) aplicar ao senhor Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72), ex-prefeito de Lavandeira/TO, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 - d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;
 - e) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 09 de fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9